

esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste, 18 de dezembro de 1.991.

MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio, e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

ROZYL AVILA
-Secretária-

LEI Nº 600/91

Dispõe sobre a composição, organização e/competência do Conselho Municipal de Saúde e dá providências correlatas.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º)- Ao Conselho Municipal de Saúde CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

I- atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da Política Municipal de Saúde;

II- estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;

III- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município; e

IV- propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-Sus.

Artigo 2º)- O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

I- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III- Dois representantes das demais Secretarias Municipais;

IV- Dois representantes de prestadores de Serviços da Saúde;

V- Um representante do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área da Saúde;

VI- Sete representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações de doentes e Conselhos Comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade / cível representativas de usuários.

§ 1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§ 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito à voto.

§ 3º- Os órgãos e entidades referidos neste artigo / poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde e substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a 4 intercaladas no período de um ano.

§ 5º- No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde CMS.

§ 6º- As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Artigo 3º)- Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde-CMS uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes / atribuições:

I- Assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde-CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS/SP.

II- Articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistema Único de Saúde-SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais-

e Municipais.

§ 1º- A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS não terá representação Judicial.

§ 2º- A Assessoria Jurídica contará com procuradores, / Assessores e Assistentes Técnicos para o desempenho de suas funções.

Artigo 4º)- Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão designados pelo seu Presidente.

Artigo 5º)- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde-CMS as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artigo 6º)- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º- As sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º- O Presidente do Conselho Municipal de saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão / consubstanciadas em Deliberações.

Artigo 7º)- Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º)- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de / Saúde.

Parágrafo Único- As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não / compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

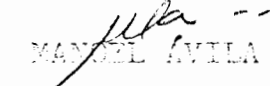
- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) Recursos humanos;
- e) saúde do trabalhador.

Artigo 9º)- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

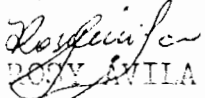
Artigo 10º)- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

Artigo 11)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita d'Oeste, 05 de março de 1.991.


MANOEL ÁVILA
-Prefeito Municipal-

Réregistrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


ROSY ÁVILA
-Secretária-

LEI Nº 601/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-

VOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º)- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I- O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado;

II- A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º)- O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 3º)- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização / das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º)- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º)- São Receitas do Fundo;

I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade

Social, como decorrência de que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações / financeiras;

III- O produto de convênios firmados com outras entidades- financiadoras;

IV- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI- Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º)- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa / especial oriundas das receitas especificadas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V- Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º)- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Municí-

pio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8º)- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9º)- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observadas os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10)- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11)- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12)- Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde;

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13)- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14)- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integridos de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações / ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da / Constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capacidade e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 15)- A execução orçamentária das receitas se /
processará através da obtenção do seu produto nas fontes determi-
nadas nesta Lei.

Artigo 16)- Revogadas as disposições em contrário, es-
ta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste, 05 de março de 1.991.

Manoel Ávila
MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.

Rozeli Ávila
ROZELI ÁVILA

-Secretária-

LEI Nº 602/91

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O MU-
NICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE PARTICI-
PE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA REGIO-
NAL DE HABITAÇÃO POPULAR JUNTAMENTE COM
OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de San-
ta Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, /
usando das atribuições legais que lhe
são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUIN-
TE LEI:

Artigo 1º)- Fica a Prefeitura Municipal de Santa Rita
d'Oeste autorizada a participar do Capital Social da Sociedade /
economia mista, em organização de âmbito regional denominado Em-
presa Regional de Habitação popular, a qual, nos termos da Legis-
lação Federal de habitação popular, casas que possuam requisitos/
mínimos de habitação.

Artigo 2º)- A participação da Prefeitura Municipal /
de Santa Rita d'Oeste no capital Social da "Empresa Regional de

Habitação Popular" será de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) correspondentes a 200 (duzentas) ações integralizável em / suantotalidade da seguinte forma.

1- Uma parcela de 50% do capital Subscrito, com vencimento no dia 11 de abril de 1.991.

2- A segunda e última parcela com vencimento no dia 11 de maio de 1.991.

Parágrafo único- A Municipalidade poderá integralizar-se/ com mais cem ações se assim o Capital da Empresa exigir.


Artigo 3º)- Fica autorizada a abertura na Contadoria, Municipal de um Crédito Especial no valor de até Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinado a cobrir despesas com a integralização a se efetuar neste exercício.

Parágrafo único- O crédito especial de que trata este artigo será coberto por conta do excesso de arrecadação prevista / para o corrente exercício.

Artigo 4º)- A Estrutura, a organização e o funcionamento/ da Empresa Regional de Habitação Popular, serão fixados em seus-estatutos na forma do que dispõe a legislação em vigor e com observância das diretrizes traçadas pela Caixa Econômica Federal- C.E.F.

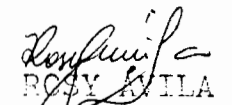
Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de abril de 1.991.


MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro, próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


ROSY ÁVILA
-Secretária-

LEI Nº 603/91

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, / usando das atribuições legais que lhe /


são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL /
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Chefe do Executivo
Municipal autorizado a pagar o abono salarial, concedido pela Lei
Federal nº 8178 de 01 de março de 1.991, à todos os funcionários
desta Municipalidade.

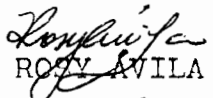
Artigo 2º)- Revogadas as disposições
em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
16 de abril de 1.991.


MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.


ROSY ÁVILA

- Secretária-

LEI Nº 604/91

ESTABELECE NORMAS QUANTO A CONSTRUÇÃO
E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDO-
RES DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL,
PARA FINS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA D'OESTE-SP.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de
Santa Rita d'Oeste, Estado de São Pau-
lo, usando das atribuições legais que/
lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUIN-
TE LEI:

Artigo 1º- A instalação de postos revendedores de combus-
tíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante /

cumprimento da legislação específica sobre construções e saneamento, desde que seja obedecido o que segue:

- I- Distância mínima de 80 (oitenta) metros de posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas;
- II- Construção em terreno cuja área possua no mínimo 500 (Quinhentos) metros quadrados;
- III- Distância mínima de 100 (cem) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizando na principais vias de acesso ou saída;
- IV- Possuir um mínimo de 20 (vinte) metros de testada voltada para a via pública;
- V- Distância mínima de raio de 100 (cem) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere.

Artigo 2º)- A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela empresa montadora e pelo órgão sanitário competente.

Artigo 3º)- Excetuam-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
16 de maio de 1.991.

Manoel Avila
MANOEL AVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicado por afixação no local de costume na mesma data.

Rosy Avila
ROSY AVILA
-Secretária-

LEI

LEI Nº 605/91

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a se -

guinte lei:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º)- A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 1.992, assim como a sua execução obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Artigo 2º)- São as seguintes as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária do Município.

I- O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita;

II- As despesas correntes serão projetadas a preços de julho de 1.991, considerando os aumentos ou as diminuições dos / serviços;

III- Considerando a tendência do presente exercício e os efeitos de modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal / até quatro meses antes do encerramento do exercício, as estimati vas das receitas serão feitas a valores de julho de 1.991;

IV- Os projetos em fase de execução terão prioridade so bre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem prévia au torização legislativa;

V- O Município aplicará 25% de sua receita resultantes de impostos, consoante dispõe o artigo 212 da Constituição Fede ral, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensi no de primeiro grau e pré-escolar.

Artigo 3º)- O Poder Executivo, tendo em vista a capaci dade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela/ Leimº 594/90, procederá à seleção das prioridades dentre as re lacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único- Poderão ser incluídos programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas/ de governo.

Artigo 4º)- O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de/

ações de interesse comum nas áreas de educação, saúde, agricultura e abastecimento, assistência social, cultura e saneamento básico e segurança pública.

Artigo 5º)- As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente.

§ 1º)- O limite estabelecido neste artigo abrange os gastos da administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- a- salários;
- b- obrigações patronais;
- c- proventos de aposentadoria;
- d- pensões;
- e- remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito;
- f- remuneração de Vereadores.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
18 de junho de 1.991.

MARCEL AVILA
MARCEL AVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio, e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Rosy Avila
ROSY AVILA
-Secretária-

ANEXO 1

METAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992

PROGRAMAS

01- PROCESSO LEGISLATIVO

01.01- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

07- ADMINISTRAÇÃO

07.01- Construção do Paço Municipal

07.02- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

07.03- Elaboração do Plano Diretor

07.04- Amortização da Dívida Fundada

16- ABASTECIMENTO

16.01- Reforma e Ampliação do Matadouro

- 16.02- Incremento à Produção de Hortifrutigranjeiros
- 16.03- Realização de Feiras Anuais
- 16.04- Incentivo à Formação de Cooperativas e Microempresas

42- ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

- 42.01- Ampliação e Reformas de Prédios Escolares
- 42.02- Aquisição de Veículos para Transportes de Alunos do Primeiro Grau
- 42.03- Assistência a Educandos

46- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- 46.01- Construção de Centros Esportivos e Recreativos
- 46.02- Reforma e Ampliação do Recinto e Lazer

48- CULTURA

- 48.01- Construção de prédio para Instalação da Biblioteca Pública
- 48.02- Promoção de Seminário de Estudo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município (anual)

51- ENERGIA ELÉTRICA

- 51.01- Extensão de Rede Elétrica no Perímetro Urbano

57- HABITAÇÃO

- 57.01- Construção de 60 casas Populares
- 57.02- Aquisição de Terrenos para Const. Casas Populares

60- SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 60.01- Aquisição de Veículos para o Serviço de Limpeza Pública

75- SAÚDE

- 75.01- Construção de um Posto de Assistência Médica (PAM) no Distrito de Aparecida do Bonito

76- SANEAMENTO

- 76.01- Ampliação e melhoramentos do Sistema de Abastecimento de água
- 76.02- Ampliação do Sistema Coletor de Esgoto e Canalização de Águas Pluviais

88- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

- 88.01- Construção de Terminal Rodoviário de Passageiros na Sede do Município

88.02- Construção de Obras de Artes Rodoviárias
 88.03- Aquisição de Veículos e Máquinas Rodoviárias

91- TRANSPORTE URBANO

91.01- Pavimentação de Vias Urbanas

Santa Rita d'Oeste, 18 de junho de 1991.

Ma
 MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

LEI Nº 606/91

QUE DISCIPLINA O PLANTIO DE ÁRVORES NO
 MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE, E DÁ /
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE aprova e o Prefeito MANOEL ÁVILA, usando de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir e as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos (calçadas, parques, praças, etc.)

ARTIGO 2º)- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 3º)- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7511, de 07-07-86.

CAPÍTULO II- DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 4º)- As calçadas situadas nas faces SUL/LESTE ficam destinadas ao plantio de árvores de qualquer porte, e as do lado NORTE OESTE destinadas ao plantio de árvores de pequeno porte (até 04 metros de altura), bem como a instalação de equipamentos públicos tais como: rede de energia elétrica, telefônica, telegrafia e outras.

ARTIGO 5º)- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras no mínimo de

02 (dois) metros nos lados SUL/LESTE, e no mínimo de 03 (tres) metros nos lados NORTE/OESTE, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

ARTIGO 6º)- Fica oficializado e adotado em todo o Município, com observância obrigatória, o guia de Arborização, elaborado pela / Companhia Energética de São Paulo-CESP, com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral- CATI.

ARTIGO 7º)- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia que trata o artigo anterior.

ARTIGO 8º)- As árvores existentes em vias ou logradouros público cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos deste Guia.

ARTIGO 9º)- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 10º)- O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio assentimento da administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Parágrafo único: Ao Munícipe interessado, a Prefeitura Municipal mediante requerimento e recolhimento de taxa que cubra os custos (materiais e mão de obra), poderá efetuar o plantio das mudas.

ARTIGO 11º)- A Prefeitura Municipal, poderá executar projetos de arborização nas calçadas de ruas e avenidas, aprovados pela Câmara Municipal, após ouvida a população interessada.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da implantação dos projetos serão ressarcidas a título de contribuição de melhoria.

ARTIGO 12º)- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir em equipamentos públicos, e nos casos já existentes fica / de responsabilidade da Prefeitura Municipal a sua remoção.

ARTIGO 13º)- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

ARTIGO 14º)- Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou

parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 15º)- Para aprovação de parcelamento de solo sob a forma / de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento / consoante com os demais serviços públicos.

CAPÍTULO III- DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 16º)- à Supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I- Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II- Quando o estado fitossanitário da árvore e justificar;

III- Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV- Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII- Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ARTIGO 17º)- à realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o engenheiro agrônomo responsável;

II- Funcionários de empresa concessionárias de serviços público;
a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do / Prefeito Municipal, ouvido o engenheiro agrônomo, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;

b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo ao mesmo.

III- soldado do corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em

que haja risco eminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

ARTIGO 18º)- Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único: Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 19º)- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada / imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo / de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo Primeiro: Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo segundo: Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 20º)- Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei / nº4771 de 15-09-65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 03 (tres) unidades de valor fiscal ou Município UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros).

II- multa no valor de 06 (seis) unidades do valor Fiscal do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III- multa no valor de 12 (doze) Unidades de valor Fiscal do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ARTIGO 21º)- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das

disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda da vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 05 (cinco) Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), por árvore podada.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor das Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), à época da infração.

ARTIGO 22º)- Respondem solidariamente pela infração das normas da Lei, que tanto à poda, nas formas dos artigos 20 e 21:

- I- seu autor material;
- II- o mandante;
- III- quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

ARTIGO 23º)- As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta Lei, serão aplicadas em dobro:

- I- No caso de reincidência das infrações definidas;
- II- No caso de poda realizada na época de floração;
- III- No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 24º)- Se a infração for cometida por servidor municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 25º)- A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Assistência e Orientação Agropecuária, manterá funcionários aptos a atender e orientar o público na execução da presente Lei.

ARTIGO 26º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.

Manoel Ávila
MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Rosa Ávila
ROSA ÁVILA
-Secretária-

disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda da vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 05 (cinco) Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), por árvore podada.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor das Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), à época da infração.

ARTIGO 22º)- Respondem solidariamente pela infração das normas da Lei, que tanto à poda, nas formas dos artigos 20 e 21:

- I- seu autor material;
- II- o mandante;
- III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 23º)- As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta Lei, serão aplicadas em dobro:

- I- No caso de reincidência das infrações definidas;
- II- No caso de poda realizada na época de floração;
- III- No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 24º)- Se a infração for cometida por servidor municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 25º)- A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Assistência e Orientação Agropecuária, manterá funcionários aptos a atender e orientar o público na execução da presente Lei.

ARTIGO 26º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.

Ma
MAXOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Rosa Ávila
ROSA ÁVILA
-Secretária-

LEI Nº 607/91

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste a receber da CESP- Companhia Energética de São Paulo, em concessão de uso, por prazo determinado, / áreas destinadas a lazer, nas margens do Rio Grande.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO:

Fica o Executivo Municipal autorizado a receber da CESP- Companhia Energética de São Paulo, nos termos do Convênio CESP/Secretaria de Esportes e Turismo e da Portaria 170, de 04.02.87, do Ministério das Minas e Energia, a título de concessão de Uso, por prazo determinado, áreas destinadas a lazer, nas margens do Rio Grande.

ARTIGO SEGUNDO:

A Prefeitura Municipal destina a executará as suas expensas o aproveitamento da gleba recebida como área de Turismo, Esporte e Lazer, nos termos e condições do Convênio firmado / entre a Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo e CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

ARTIGO TERCEIRO:

São de responsabilidade da Prefeitura Municipal todos os encargos, de quaisquer natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, na givência do Contrato bem como por sua / vigilância e manutenção, sem quaisquer ônus à "CESP" ou a "SECRETARIA".

ARTIGO QUARTO:

A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar na área recebida todos os melhoramentos e instalações necessárias, ficando estes, desde logo, incorporados ao imóvel, sem / direito à qualquer indenização, compensação, retenção ou retirada por ocasião da eventual rescisão contratual.

ARTIGO QUINTO:

Todas as despesas decorrentes do Contrato de concessão de uso de responsabilidade da Prefeitura Municipal e aten-

didadas pela dotação orçamentária consignada no orçamento vigente e futuros.

ARTIGO SEXTO:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.

MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Rosy Ávila
ROSY ÁVILA
-Secretária-

LEI Nº 608/91

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE BROMULCA E SANCIONA A SEGGUINTE LEI:


Artigo 1º)- Fica pela presente Lei o Chefe do Executivo Municipal autorizado a receber Escritura dos seguintes lotes: Lote nº 01 da quadra 10- numa extensão de 16,00 metros, confronta / com a Rua Clemente Batista de Souza, antiga Est. 7, numa extensão de 36,00 metros por ambos os lados, confronta de um lado com a / Rua Antonio Tavares e de outro lado com o lote nº 02 e aos fundos numa extensão de 16:00 metros confronta com o lote nº 08 da mesma quadra, perfazendo uma área de 576 M2; o lote nº 02 da quadra 10- numa extensão de 12,00 metros, confronta pela frente coma a Rua / Clemente Batista de Souza, antiga Est. 7, numa extensão de 36,00 metros por ambos os lados, confronta de um lado com o lote nº 01 e de outro lado com o lote nº 03 e aos fundos numa extensão de 12,00 metros confronta com o lote nº 08 da mesma quadra, perfa - zendo uma área de 432 metros quadrados.

Artigo 2º)- Fica autorizado a ceder em cessão de uso à /

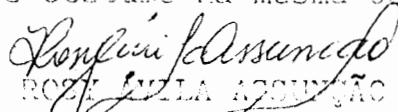
Secretaria Pública, por tempo indeterminado, os lotes nº 01 e 02 da quadra 10, especificados no artigo primeiro.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
01 de outubro de 1.991.


MANOEL ÁVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


ROSELI ÁVILA ASSUNÇÃO
-Secretária-

LEI Nº 609/92

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

Artigo 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o montante de Cr\$ 69.000.000,00 (Sessenta e nove milhões de cruzeiros), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

- 1- LEGISLATIVO
 - 1.1- CÂMARA MUNICIPAL
 - 3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 4.600.000,00
- 2- CHEFIA DO EXECUTIVO
 - 2.1- GABINETE DO PREFEITO
 - 3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 12.000.000,00
 - 2- CHEFIA DO EXECUTIVO
 - 2.2- SECRETARIA
 - 3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 3.000.000,00